

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES DO COLENDO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DD. RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.665

URGENTE!!!
PERECIMENTO DE DIREITO EM 1.2.2021

VITOR HUGO DE ARAUJO ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, por suas advogadas *in fine*, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 317, *caput* e parágrafos, do RISTF¹, **requerer a reconsideração da r. decisão monocrática** de fls., da lavra da Exma. Sra. Vice-Presidente Ministra ROSA WEBER, **que indeferiu o pedido liminar pleiteado na presente ação**, ou, caso assim não entenda, o que se admite apenas para argumentar, seja a presente recebida como

AGRAVO REGIMENTAL

consoante os argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

Termos em que;

Pede deferimento.

Brasília, 1 de fevereiro de 2021.

Ezikelly Barros
OAB/DF 31.903

Geórgia Nunes
OAB/DF 43.376

Maria Claudia Bucchianeri
OAB/DF 25.341

Margarete Coelho
OAB/PI 1.915

¹ RISTF, Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

I – BREVE SÍNTESE DA LIDE

O ora Agravante – Deputado Federal Vitor Hugo (PSL/GO) – impetrou o presente *writ* com pedido liminar perante esse c. STF, em 30.1.2021 (sábado), contra ato manifestamente ilegal e abusivo praticado II. Presidente da Câmara dos Deputados.

Durante o plantão judicial, em 31.1.2021, a Exma. Sra. Vice-Presidente Ministra ROSA WEBER indeferiu o pedido liminar. Em seguida, os autos retornaram à Vossa Excelência, a quem compete a relatoria originária, e, portanto, a apreciação do presente agravo regimental e/ou pedido de reconsideração.

Antes, porém, necessário se faz um breve esboço da lide para que Vossa Excelência compreenda o contexto fático urgente que enseja a pronta reforma da r. decisão agravada.

Em **02.03.2020**, por meio do **Ofício PSL-P nº 33/2020**, o **Presidente Nacional do Partido Social Liberal (PSL)** informou à **Presidência da Câmara de Deputados** que, após o processo disciplinar no âmbito partidário, **17 (dezessete) deputados federais** filiados à agremiação foram apenados com a suspensão partidária pelo período de **12 (doze) meses**.

Ato contínuo, na edição extra do Diário da Câmara dos Deputados de **03.03.2020**, o **il. Presidente da Câmara registrou as sanções partidárias e manteve os parlamentares** – ainda que precariamente suspensos do PSL – **nas comissões e no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (DOC. 1)**, atento ao **imperativo constitucional da representação proporcional dos partidos ou dos blocos** na constituição das Mesas e das Comissões, consagrado no art. 58, §1º, da Constituição Federal.

No dia **05.01.2021**, o ora Agravante comunicou, juntamente com os demais signatários do requerimento, à Presidência da Câmara dos Deputados da adesão do PSL, por decisão de 32 (trinta e dois) dos 54 (cinquenta e quatro) parlamentares, **ao Bloco Parlamentar formado pelas lideranças do PROGRESSISTAS (PP), PL, PSD, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, PODEMOS, PSC, AVANTE E PATRIOTA**.

Dentre os **32** (trinta e dois) **subscritores, constam o impetrante e outros 16** (dezesseis) **parlamentares apenados com a suspensão das atividades partidárias** pelo diretório nacional do PSL.

E, com isso, despertou controvérsia, na própria Casa Legislativa, acerca da possibilidade de os **parlamentares suspensos poderem ou não subscrever a lista de adesão do partido a bloco parlamentar para composição de chapa eleitoral** que disputará a eleição para a Mesa Diretora.

Antes, porém, o parlamentar ora Agravante já havia formulado uma **consulta**, por meio do e-doc. N. 695.679/2021 (DOC. 2), com fundamento no Ato da Mesa n. 98/2019 (DOC.2), **dirigida à Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados** a fim de **esclarecer os efeitos que essa penalidade** – aplicada administrativamente pelo PSL – **possui sobre o livre exercício do mandato eletivo**, em especial, sobre (i) a participação dos deputados nas listas de assinatura para a adesão do partido a determinado bloco partidário, a exemplo daqueles formados por ocasião das eleições para a Mesa Diretora; e (ii) sobre **o registro de candidatura avulsa** ao cargo destinado ao seu partido, pela regra da proporcionalidade.

Como se vê, Excelência, esses questionamentos possuem **grande relevância** para as **eleições para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados**: tanto para a elegibilidade do impetrante e dos demais 16 (dezesesseis) parlamentares, como para todos os 513 deputados, eleitores no referido pleito, quem também possuem o direito de conhecerem, previamente, aqueles que poderão se candidatar, ou os que estariam fora da disputa.

Isso porque, **a depender da resposta a ser dada**, permitindo-se ou não a assinatura dos suspensos nas listas de adesão, **o PSL** – que conta com a **maior bancada da Câmara dos Deputados** – **integrará um ou outro bloco parlamentar nas eleições para a Mesa Diretora**. E, por outro lado, permitirá (ou não) a candidatura dos parlamentares apenas de participarem do pleito na condição de candidatos.

A Procuradoria Parlamentar, em exauriente parecer, opina no sentido de que as penas aplicadas pelo PSL no âmbito interno **não** possuem o condão de cercear a atuação parlamentar dos seus integrantes – incluindo-se a **participação e subscrição na lista de composição dos blocos partidários e de registro de candidaturas avulsas aos cargos em disputa, nas vagas destinadas proporcionalmente à sua agremiação ou Bloco Parlamentar** (DOC. 3).

Tão logo sobreveio a opinião da Procuradoria Parlamentar da Câmara, em 05.01.2020, o ora Agravante requereu, por meio do Ofício n. 002/2021/GAVH (DOC. 3), **urgência**

para a apreciação do referido opinativo. E, via de consequência, houve a convocação de reunião extraordinária da Mesa Diretora para apreciação do pedido de urgência, do referido parecer e de outras matérias relacionadas às eleições, “*tendo em vista a necessidade de conferir segurança jurídica para iminente formação de blocos partidários (...).*”.

A matéria foi submetida à reunião da Mesa Diretora em **12/01/2021**, conforme convocação anexada à inicial (DOC. 4). **Porém**, em vez de apreciar o parecer da Procuradoria Parlamentar e definir a situação dos suspensos, como exigem a **seriedade do assunto** e a **proximidade da eleição**, o il. Presidente da Câmara decidiu por **deixar** de conhecer o parecer da Procuradoria e designar um novo Relator para o feito.

Indo além, decidiu que a Mesa Diretora se reuniria no dia 18/01/2021 (DOC.5) para resolver a questão, a ver:

*“[...]Defiro o registro do Bloco encabeçado pelo PL e demais partidos em expediente datado de 23 de dezembro de 2020. **O despacho sobre o qual solicitado no Ofício n. 002/2021/GABVH, que diz respeito à suposta adesão do PSL ao bloco, contudo, deve, logicamente, ocorrer após o deslinde da questão preliminar, qual seja, a definição sobre os efeitos da sanção de suspensão temporária da bancada sobre alguns dos signatários do documento**”.*

Esperava-se, portanto, um **desfecho** na reunião da Mesa convocada para o dia **18/01/2021**, ocasião em que, a partir do parecer a ser exarado pelo deputado federal Mário Heringer, Segundo-Secretário da Mesa, **seria decidido** de uma vez por todas a **validade do pedido de adesão do PSL** subscrito pela maioria absoluta dos parlamentares e sobre a elegibilidade do impetrante e demais subscritores da lista.

Contudo, após **apresentação de parecer** pelo deputado federal Mário Heringer, designado relator, e de **manifestação divergente** do deputado federal André Fufuca, pediu vista do Parecer nº 001/2021/2SECM (DOC. 3) o **deputado Luciano Bivar** – coincidentemente, Presidente do PSL e responsável pela aplicação da pena de suspensão – para “*uma decisão, assim, mais apurada*”.

Pedido de vista esse que foi **deferido** pelo il. Presidente da Mesa Diretora, deputado federal Rodrigo Maia, que **concedeu o prazo de 02 (duas) sessões parlamentares,**

culminando no **primeiro ato abusivo e ilegal** praticado pela Presidência da Mesa Diretora (DOC. 7).

Cuida-se de **ato ilegal e abusivo** porque, ao conceder a vista por 02 (duas) sessões parlamentares, o Presidente da Mesa, ao fim e ao cabo, tornou **ARTIFICIALMENTE prejudicado o pedido apresentado pela maior bancada parlamentar da Câmara dos Deputados** de integrar um dos blocos partidários! E, o mais importante nesta quadra mandamental: **de parlamentares terem assegurado o seu direito de disputarem as eleições para a Mesa Diretora na condição de candidatos avulsos.**

ISSO PORQUE NÃO HAVERÁ 02 (DUAS) SESSÕES LEGISLATIVAS ATÉ A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES PARA A MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, QUE SERÁ REALIZADA HOJE, NO DIA 01/02/2020!

Ou seja, **quando o deputado federal Luciano Bivar devolver o Parecer nº 001/2021/2SECM (DOC. 3) – para que a Mesa Diretora possa finalmente decidir sobre os pedidos formulados pelo Impetrante – o objeto já estará FATALMENTE perdido, eis que as eleições para a Mesa Diretora já terão sido realizadas.**

Essa circunstância nada trivial foi expressamente mencionada pelo 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, deputado Marcos Pereira, na reunião da Mesa Diretora (DOC.7)².

Diante dessas circunstâncias – percebendo a aproximação do pleito sem a definição de matérias relevantes e visando dar segurança jurídica às questões que foram levantadas no parecer da Procuradoria Parlamentar – **os membros da Mesa Diretoria da Câmara dos Deputados convocaram nova reunião para o dia 27/01/2021³ (DOC. 6).**

Contudo, novamente, **o Presidente postergou a definição do tema, ignorando os repetitivos apelos dos demais membros da mesa e violando frontalmente as prerrogativas ds parlamentares do PSL (DOC. 6), inclusive do ora Agravante, que está**

² Gravação da reunião da Mesa Diretora do dia 18.01.2021:
https://zoom.us/rec/share/IBM_ojMHXo7PqhTJpvHlsLujuNdf8I6s2mD7hkywi8F-8Okh9-5Wc3bAQ7dZg7x-.6l9P9wShLojRLSyf

³ Gravação da reunião da Mesa Diretora do dia 27/01/2021, acesso disponível em:
https://zoom.us/rec/share/GStWHxc4bLJ_9gesmKjdpGkDaaBMXCsUDvs9QnRx2snrj5BgN4WcZctI2KwCkPwq.W3YUdKyhP3hMHGKZ

tendo **negado o seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988.**

Mesmo ciente de que o **seu ato** tem o condão de **recusar aos parlamentares o exercício de suas prerrogativas parlamentares e de um direito político**, de se candidatarem no pleito para a Mesa Diretora, o il. Presidente da Câmara **ignorou, em mais de uma oportunidade, os sucessivos alertas dos demais membros da Mesa Diretora quanto às ilegalidades praticadas:**

- **Violação ao devido processo legal:** Em 18/01/2021 (DOC. 7), mesmo diante do pedido do il. 1º Vice-Presidente para que a vista fosse coletiva e concedida apenas por 02 (duas) horas, **foi mantido o prazo fantasioso de 02 (duas) sessões legislativas**, tornando assim **artificialmente prejudicada a análise do pedido do impetrante**, qual seja, de submissão urgente do Parecer da Procuradoria Parlamentar pela Mesa Diretora!
- **Violação ao direito de petição:** Em 27/01/2021 (DOC. 6), os pedidos do il. 1º Vice-Presidente e da il. 1ª Secretaria para que fosse reconhecida a urgência da matéria submetida à Mesa Diretora pelo impetrante e posta em votação!

Daí é flagrante e manifesta a violação, pelo ato da d. Presidência da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, **aos artigos 5º, XXXIV e LIV, e 53 da Constituição Federal de 1988.**

Eis o **ato ilegal e abusivo** a ser remediado por Vossa Excelência, através desta reconsideração em sede mandamental.

II – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de **Pedido de reconsideração e/ou Agravo Regimental em face de r. decisão monocrática**, da lavra da Exma. Sr. Vice-Presidente Ministra ROSA WEBER, **que indeferiu o pedido liminar pleiteado no presente writ**, nos seguintes termos:

1. O impetrante, Deputado Federal temporariamente suspenso pelo Partido Social Liberal, detém legitimidade ativa ad causam para questionar, in statu assertionis, a hidgez do processamento de requerimentos passíveis de impactar a definição de sua elegibilidade, como candidato avulso, para cargos da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

2. A competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal para o exame de mandados de segurança contra atos praticados por altos dignitários da República traz naturalmente à reflexão a questão dos limites da ingerência do Poder Judiciário sobre aspectos intrínsecos do exercício dos demais Poderes, por seus titulares. A separação dos Poderes é condicionante necessária em qualquer discussão que envolva a judicialização de atos típicos de outro Poder, não se limitando o tema a uma visão estanque, ainda tributária da clássica rigidez de Montesquieu (que sequer admitiria, em visão ortodoxa, prerrogativas hoje consideradas inerentes ao Poder Judiciário, como o 'judicial review' desenvolvido a partir de 'Marbury vs. Madison'). Ao contrário, as relações entre os Poderes têm sofrido alterações que, embora bem descritas pela doutrina (v.g., COMPARATO, Fábio Konder. 'Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas'. In: Revista Brasileira de Informação Legislativa, ano 35, nº 138, abr/jun. 1998, pp. 39-48; CAPANO, Fernando. 'A leitura contemporânea da separação de poderes: desafio para a melhor efetivação das políticas públicas concretizadoras da Constituição'. In: Smanio, Gianpaolo Poggio e Bertolin, Patrícia Tuma Martins (orgs.). 'O direito e as políticas públicas no Brasil'. São Paulo: Atlas, 2013, pp. 63-82; SADEK, Maria T. 'Judiciário e arena pública: um olhar a partir da ciência política'. In: Watanabe, Kazuo e Grinover, Ada Pellegrini (orgs.). 'O controle jurisdicional das políticas públicas'. Rio de Janeiro, Forense, 2ª edição, 2013, pp. 1-32), requerem juízo crítico acerca de seus limites e condições.

3. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que somente em casos excepcionais de afronta à Constituição da República é lícito ao Poder Judiciário exercer o controle da juridicidade de atos parlamentares. Como assentou o Ministro Celso de Mello, no MS 24.849 (DJ 22.6.2005), "não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não por membros do Congresso Nacional". Não me parece, contudo, seja o caso dos autos, em que ligada, a verificação de eventual ofensa aos preceitos constitucionais invocados na impetração, à prévia aferição da inobservância de norma

constante do art. 57, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a caracterizar, portanto, assunto interna corporis do Poder Legislativo. Em outras palavras, e na linha da decisão antes transcrita, a questão posta diz com matéria revestida de estrita regimentalidade, e não, ao contrário do que sustenta o impetrante, de perfil constitucional. E, como se sabe, imune a matéria interna corporis ao controle jurisdicional, sob pena de transgressão ao primado da separação de Poderes, um dos sustentáculos da ordem constitucional pátria.

4. A invocada ofensa aos arts. 5º, XXXIV, “a”, e LIV, e 53, ambos da Constituição da República, em absoluto se reveste, a meu juízo, de densidade suficiente para justificar excepcional intervenção judicial em ato praticado pelo Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, nos moldes pretendidos.

5. O exercício do direito de petição e da garantia do devido processo legal se perfaz a partir da necessária intermediação de normas infraconstitucionais. A pretensão deduzida na impetração tampouco tem ligação direta com o art. 53 da Magna Carta, que versa, dentre outros aspectos, sobre imunidades conferidas aos parlamentares. Não há no texto constitucional dispositivo que pormenorizadamente discipline o prazo a ser concedido a pedido de vista apresentado no âmbito Da reunião da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. A propósito, mutatis mutandis, reproduzo excerto de ementa de acórdão de minha lavra, prolatado ao julgamento de agravo interno interposto no mandado de segurança nº 37.072:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENADO FEDERAL. PERDA DE MANDATO DIANTE DE DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. CUMPRIMENTO. PROCESSO ESPECÍFICO. RITO. OFERECIMENTO DE OPORTUNIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM VIDEOCONFERÊNCIA. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. PRAZO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA. RECUSA DE PEDIDO DE VISTA POR PARTE DE MEMBRO DA COMISSÃO. QUESTÕES RESOLVIDAS COM AMPARO NO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. PRECEDENTES. 1. A análise judicial de atos legislativos na via mandamental, sob o prisma de alegado direito público subjetivo do parlamentar ao devido processo legislativo, impõe necessidade de respeito à separação dos Poderes e à salvaguarda das prerrogativas referentes à

organização dos trabalhos próprios do Legislativo, o que se encontra traduzido na vedação ao exame judicial de matéria interna corporis. 2. Diante dessa condicionante, exige-se demonstração da existência de parâmetro constitucional em tese violado como condição ao conhecimento de impetrações destinadas a pleitear controle jurídico da atividade política parlamentar, assim como invocação de direito público subjetivo, titularizado por parlamentar e subsumível a direito líquido e certo, que tenha sido supostamente violado pelo ato estatal, nos termos do parâmetro normativo constitucional citado. (...) 4. Adotadas tais premissas, o óbice relativo à incidência de matéria interna corporis se faz presente de modo objetivo em relação à negativa do pedido de vista do Senador Lasier Martins. Tal decisão encontra-se baseada no art. 132 do RISF. (...)” (MS 37072 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 23.9.2020)

6. No caso, ao decidir pela concessão de pedido de vista pelo prazo de duas sessões legislativas, a autoridade impetrada atuou amparada em interpretação do art. 57, XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que ostenta a seguinte redação:

“Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

(...)

XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;”

Firme a jurisprudência desta Casa, reitero, no sentido de que a interpretação de norma regimental não se submete ao controle do Poder Judiciário, impondo-se solução interna corporis, vale dizer, no âmbito da própria Casa Legislativa, para eventuais divergências a respeito dos ditames respectivos. A atividade substitutiva do Poder Judiciário no deslinde de controvérsias entre parlamentares que perpassem normas regimentais, sem afronta direta a texto constitucional, não se legitima, traduzindo, isto sim, indevida ingerência em atuação do Poder Legislativo, em contrariedade ao princípio da separação dos Poderes, estes independentes e harmônicos entre si, a teor do art. 2º de nossa Lei Fundamental.

7. Nas informações, a autoridade impetrada assim esclarece os motivos que a levaram a deferir vista pelo prazo de duas sessões, afastando, na dicção da norma regimental, a exegese segundo a qual estaria configurada “matéria em regime de urgência”, a impor devolução em prazo mais exíguo (evento 18, fl. 14):

“(…) A não apreciação do tema de interesse do impetrante, após a apresentação de parecer pelo deputado Mário Heringer, decorreu de pedido de vista por parte de membro da Mesa, o que é prerrogativa regimental, tendo em vista que a matéria não tramita em regime de urgência, nos termos dos arts. 153 e 155 do Regimento Interno (ainda que possa, aos olhos do impetrante, parecer urgente).”

8. Assim, no exercício de juízo de delibação, notadamente precário, ao exame do pedido de medida liminar, não identifi-co veiculada, no presente mandamus, questão constitucional apta a respaldar ação mandamental endereçada ao questionamento de ato parlamentar. Reitero que discussões sobre a correta aplicação de normas interna corporis da Câmara dos Deputados, sem denso matiz constitucional, hão de ser resolvidas no âmbito interno daquela Casa Legislativa. A esse respeito, reputo oportuno lembrar as elucidativas palavras do Ministro Francisco Rezek ao julgamento do MS 21.754-AgR, do qual redator para o acórdão, DJ de 06.6.1997:

“Quando nesse quadro ocorra um erro, uma regência porventura desastrada, infeliz, ou destoante da norma regimental aplicável, isso decididamente não é algo corrigível pela pena de juízes.

É algo que induz a pensar na responsabilidade política de cada dignitário, dentro do Congresso Nacional, ante seus próprios pares, eleitos todos pelo povo para o ofício legislativo.

Há entretanto um domínio reservado à instituição parlamentar, onde, ainda que se produza incidente capaz de convencer determinados congressistas de que alguma prerrogativa sua foi arranhada, de que as normas regentes do funcionamento da casa não foram fielmente obedecidas, a solução há de encontrar-se dentro do próprio Congresso. Não seria coerente com o sistema de governo que praticamos desde a fundação da República -- e que importa basicamente a independência e harmonia dos três poderes -- que algo confinado no âmbito do funcionamento da casa legislativa, à luz de suas regras regimentais, pudesse merecer, no caso de

descompasso entre opiniões parlamentares, um arbitramento judiciário.”

9. Nessa ótica, reafirmando o caráter precário da cognição sobre o pedido de medida liminar, e observadas as estritas balizas da impetração, voltada contra o deferimento do prazo de duas sessões legislativas para a devolução de pedido de vista formulado no curso do processamento de requerimentos dirigidos à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, **não identifico os requisitos justificadores de sua concessão. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar** (arts. 13, VIII, e 14 do RISTF). Findo o período de férias coletivas, encaminhem-se com a máxima urgência os autos ao eminente Ministro Nunes Marques, a quem distribuído o feito.

No entanto, com o devido respeito que merecem as sempre judiciosas decisões proferidas pela Exma. Sra. Vice-Presidente, a r. **decisão monocrática merece reforma**, conforme se demonstrará a seguir.

A – DA INEXISTÊNCIA DE CONTROVERSIA INTERNA CORPORIS E DA VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL

Em que pese a Exma. Sra. Vice-Presidente Ministra ROSA WEBER tenha reconhecido a legitimidade do impetrante para questionar o processamento do seu requerimento, cuja resposta afeta diretamente a sua elegibilidade, concluiu, por outro lado, na r. decisão agravada, que o presente *writ* versa sobre matéria *interna corporis* o que, a luz da remansosa jurisprudência dessa c. Corte, inviabilizaria a concessão da medida liminar requerida. Data máxima vênua, **não** é disso que cuida a presente ação.

Afinal, o presente *mandamus* **não versa sobre a interpretação de norma regimental da Câmara dos Deputados (RICD)** – o que atrairia a incidência do entendimento dessa c. Corte quanto à impossibilidade da apreciação de questões *interna corporis* em respeito ao princípio da separação dos poderes – **mas sim da violação direta aos art. 5º, XXXIV, alínea ‘a’, e LIV, e ao art. 53 da Constituição Federal.**

O fato da autoridade coatora ter afirmado, em suas informações, que o tema não possui a urgência compreendida pelo impetrante, não submeteu o pedido de urgência suscitado pelo Vice-Presidente e pela 1ª Secretária, a apreciação da Mesa Diretora, encerrando a sessão. Tal urgência sobressai da própria análise da decisão agravada.

O âmbito de análise do *writ* está circunscrito à violação de **direito líquido e certo** por **ato ilegal e abuso praticado pelo Presidente da Câmara dos Deputados**, que negou resposta ao requerimento formulado pelo ora impetrante no que toca ao seu direito de participação – sobretudo do direito de ser votado – no pleito vindouro para a composição da nova Mesa Diretora.

Como se vê, a discussão suscitada envolve a aplicação da norma prevista **no art. 5º, XXXIV, alínea ‘a’, e LIV e no art. 53 da Constituição Federal**. Inegável, portanto, que o direito defendido na exordial retira o seu fundamento de validade diretamente da Magna Carta o que, obviamente, afasta, eventual óbice de natureza *interna corporis* mencionado pela r. decisão agravada. Não se trata de mera aplicação de dispositivo regimental que concede vistas por duas sessões, mas efetivamente de violação do direito de petição do impetrante/agravante, forçando o seu perecimento.

Inclusive, em recente julgado referido na exordial, **o Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes concedeu a segurança contra ato do Presidente do Senado que, deliberadamente, deixou de apreciar 3 (três) recursos apresentados à Mesa Diretora da Câmara Alta, isto é, que permaneceram sem uma decisão da Casa Legislativa sobre o seu recebimento ou indeferimento**, senão vejamos:

“[...] Conforme reconhece a própria autoridade coatora, os três recursos foram interpostos, mas, todavia, **não** houve nenhuma decisão formal sobre as irrisignações, encontrando-se em mesa para deliberação sobre o recebimento ou indeferimento. [...] **Dessa maneira, presente o direito líquido e certo afirmado na inicial**, com base no art. 205, caput do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDO A ORDEM para determinar a análise imediata dos recursos apresentados**, nos termos do artigo 58, §2º, I, do texto constitucional, **pelo Ilustre PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL que**, entendendo presentes os seus requisitos formais, **deverá submeter o Projeto de Lei** da Câmara 79, de 2016, **a deliberação do Plenário do Senado Federal.**”

No caso dos autos, submetido à apreciação de Vossa Excelência, **a autoridade coatora negou ao impetrante/agravante o seu direito de petição junto à Mesa Diretora**, além de **violar o devido processo legal, em afronta direta ao exercício de suas prerrogativas parlamentares** – todos assegurados pela Magna Carta –, na medida em que postergou a deliberação de seu requerimento para momento posterior à eleição da Mesa Diretora,

já designada para o dia 1º de fevereiro, provocando artificialmente a perda do objeto, conforme se demonstrará a seguir.

B) DA PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR

Contrariamente ao que concluiu a r. decisão agravada, *data máxima vênia*, a exordial aponta exaustivamente os requisitos indispensáveis à concessão de medida liminar, na forma do **art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09**.

Primeiro, expõe que a Presidência da Câmara dos Deputados, de modo **artificial e deliberado**, mediante concessão de vista pelo prazo fantasioso de 02 (duas) sessões parlamentares, e sucessivos atos protelatórios, busca tornar **prejudicado** os pedidos do impetrante de definição quanto à sua (in)elegibilidade e dos demais 16 (dezesesseis) parlamentares suspensos pelo PSL, para as eleições da Mesa Diretora, marcada para o próximo dia 1º de fevereiro.

Com isso, vulnera a exigência constitucional do livre exercício do mandato parlamentar (artigo 53 da CF/88), além do direito de petição e do devido processo legal na apreciação dos requerimentos do impetrante (artigo 5º XXXIV, alínea 'a', alínea 'a' e LIV) e da Procuradoria Parlamentar. E, consoante precedente desta Suprema Corte (MS 34562), já referenciado no tópico relativo ao cabimento do *mandamus*, o Poder Judiciário pode – e deve – intervir em ato legislativo que deixa de apreciar pedido de parlamentares, inobservando o regular processamento.

Presente, portanto, o requisito da **probabilidade do direito invocado**.

Em segundo lugar, igualmente demonstrou a presença do **perigo na demora da entrega da prestação jurisdicional**, na medida em que as eleições para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados estão designadas para as 19h do dia **01/02/2021** –a apenas 03(três) dias do protocolo daquele pedido, agora reiterado na mesma data do pleito, sob ameaça clarividente de perecimento.

Por força da proximidade da data do pleito, caso não seja reformada a decisão que indeferiu a liminar postulada, o impetrante/agravante terá frustrada **irremediavelmente a sua pretensão de se candidatar naquele pleito**, inclusive considerando que a autoridade coatora já antecipou em suas informações, prestadas nestes autos, que irá indeferir monocraticamente eventual candidatura dos

parlamentares suspensos pelo PSL, não submetendo o requerimento do agravante à apreciação da mesa, como estatui o RICD. Portanto, não apenas descumpre o direito de petição do impetrante, como macula o devido processo legal, garantias asseguradas pela Constituição Federal, em ato arbitrário e abusivo.

Em verdade, quanto ao segundo requisito – *periculum in mora* -, a própria decisão agravada reconhece a força de seu fundamento, uma vez que conhece o pedido em plantão judicial, ainda que o tenha a indeferido.

Assim sendo, com vistas a demonstrar a inafastabilidade dos fundamentos expostos no *mandamus* quanto à verossimilhança do direito, cumpre ratificá-los nesta oportunidade recursal:

III – DA ILEGALIDADE DO ATO COATOR E DA VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO

O Impetrante requereu à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, através da autoridade coatora, o seu Presidente, mediante Ofício nº 002/2021/GABVH (DOC. 3), **que fosse apreciado, com a devida urgência, o seu questionamento sobre as penas impostas aos 17 (dezessete) parlamentares suspensos das atividades partidárias pelo PSL e os seus efeitos** nas eleições parlamentares vindouras.

O tema relativo à adesão do PSL ao Bloco Parlamentar da Câmara dos Deputados, restou devidamente superado, na medida em que já houve homologação pela Mesa Diretora.

Todavia, o agravante ressaltou que **permanecia pendente de apreciação pelo Colegiado Diretivo da Casa Legislativa, a consulta acerca da suposta (in)elegibilidade do impetrante e dos demais parlamentares do PSL – suspensos das atividades partidárias pela grei – nas eleições vindouras**, isto é, se poderão ou não disputar os cargos destinados à sua agremiação pelo critério da proporcionalidade (artigo 58, §1º, da CF/88).

Considerando que, nos termos do **art. 57, § 2º, da Constituição da República**, as eleições para a Mesa da Câmara ocorreriam apenas a partir de 01/02/2021, **vê-se que os requerimentos do impetrante foram formulados com bastante antecedência pelo ora Impetrante.**

Ainda assim, o **Presidente da Câmara dos Deputados** lançou mão de **TODOS os artifícios procrastinatórios e imagináveis para retardar a análise do pedido do parlamentar**, ora impetrante, inviabilizando **o seu direito de petição e o devido processo legal**, além de causar insegurança jurídica no pleito que se avizinha, ante a imprevisibilidade quanto às candidaturas a serem registradas pelos parlamentares suspensos pelo PSL:

- Primeiro, em **12/01/2021**, em decisão monocrática que **nem** foi levada à ratificação pela Mesa, **não** conheceu do parecer exarado pela Procuradoria Parlamentar e designou um **novo** relator para emitir parecer sobre a consulta formulada por um dos Impetrantes;
- Segundo, em **18/01/2021** a il. Presidência da Mesa concedeu **unilateralmente** vista pelo prazo de 02 (duas) sessões parlamentares (DOC.7), mesmo **informado** de que este prazo redundaria na **prejudicialidade** do pedido de adesão do PSL a bloco partidário, eis que terminaria **após** as eleições para a Mesa Diretora;
- Terceiro, em **27/01/2021**, em mais uma reunião convocada pelos membros da Mesa Diretora para a definição do tema (DOC. 6), ignorou os repetitivos apelos dos demais membros da mesa, **postergando a votação para depois do pleito, quando o questionamento terá perdido o seu objeto**. Com isso, vem reiteradamente **violando as prerrogativas dos parlamentares do PSL**, inclusive do impetrante, que está tendo **negado o seu direito de petição e ao devido processo legal, previstos no art. 5º, XXXIV, alínea 'a' e LIV, da Constituição Federal de 1988**.

Com todos estes artifícios procrastinatórios, **a autoridade coatora frustrou o direito líquido e certo do ora impetrante** – dos demais parlamentares suspensos das atividades partidárias pelo PSL – **de ter uma resposta de sua Casa Legislativa quanto à sua elegibilidade** para o pleito que definirá os rumos do Parlamento pelo próximo biênio.

Portanto, sob pena de perecimento do pleito, busca-se a reforma da decisão agravada que poderá cristalizar o ato abusivo e coator cuja reparação tempestiva se espera desta Suprema Corte. Abaixo, os dispositivos constitucionais ignorados pelo indeferimento liminar:

III.1 – DA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO (ART. 5º, XXXIV, alínea 'a', CF/88)

Inicialmente, é importante lembrar que o direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre garantia constitucional que se presta à defesa de direitos individuais ou coletivos contra a ilegalidade ou abuso de poder, mas não só! Além do direito de apresentar reclamação à autoridade competente, para que reveja ou corrija determinada medida, **essa norma assegura também a pretensão de informação.**

A despeito de o texto constitucional pátrio **não** se referir expressamente ao “**direito de ser informado sobre o resultado da apreciação, parece corolário do direito de petição essa consequência.**” Afinal, segundo a doutrina de Gilmar Mendes e Paulo Gonet, “**do direito de petição decorre uma pretensão quanto ao exame ou análise da petição (Prüfung) e à comunicação sobre a decisão (Bescheidung)**”.

É dizer, não se trata apenas de um direito amplamente disponível, mas **de verdadeira “garantia processual que figura como mecanismo apto para a materialização do plexo normativo de outros direitos fundamentais**, entres os quais se sobressai, de modo indissociável, **o direito de acesso à informação** previsto no art. 5º, XXXIII, do texto constitucional.”

Com efeito, a **deliberada negativa de apreciação do pedido formulado pelo agravante/impetrante** – no que toca à resposta sobre sua elegibilidade para a eleição de cargos que irão compor a nova Mesa Diretora – **em tempo hábil**, isto é, **antes da realização do pleito** (hoje, 1.2.2021), **consiste em ato manifestamente abusivo e ilegal**, que viola a supra mencionada normal constitucional.

O ora agravante, como já exposto na exordial, **protocolou ofício n. 002/2021/GABVH (DOC.3) à Mesa Diretora em 07 de janeiro corrente, postulando máxima urgência na análise e referendo do parecer n. 01/2021/2SECM (DOC. 3)**, proferido em resposta aos seus questionamentos à Procuradoria Parlamentar quanto aos efeitos da suspensão sofrida no âmbito partidário sobre o exercício de seu mandato parlamentar, **em especial no que se refere ao pleito vindouro.** A negativa liminar corrobora o ato coator e faz com que, hoje, no dia da eleição para a Mesa Diretora, o agravante se veja sem saber quanto à sua elegibilidade em decorrência das reiteradas medidas protelatórias da autoridade coatora.

Nessa esteira, **mister que esta Augusta Corte faça cessar o ato abusivo e ilegal, determinando**, com a urgência que o caso requer, **ao Presidente da Câmara dos**

Deputados que convoque reunião extraordinária para submeter à votação dos membros da Mesa Diretora antes da eleição, o Parecer nº 001/2021/2SECM (DOC. 3), permitindo que se possa, de uma vez por todas, apreciar o pedido do impetrante sobre a possibilidade dele e dos demais 16 (dezesseis) parlamentares suspensos pelo PSL, registrarem candidaturas avulsas aos cargos que competem à sua agremiação ou Bloco Parlamentar na direção da Mesa da Câmara dos Deputados.

III.2 – DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, CF/88)

A garantia ao devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), por ter emanado da Magna Carta, revela-se mais importante que o direito, na medida em que o direito precisa ser exercido pela parte, já a garantia constitucional é irrenunciável, imprescritível, inalienável, entre outros aspectos como nos ensina o magistério de Alexandre de Moraes:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado – persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).”

Neste sentido, a Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, por meio de decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes, estabelece que o princípio do devido processo legal possui um âmbito de proteção alargado, a exigir o *fair trail* de todos sujeitos processuais, instituições e órgãos públicos e privados, senão vejamos:

“O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para afetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais”.

Como visto, no caso em apreço, a autoridade coatora tem violado reiteradamente a referida regra constitucional, ao criar embaraços ao direito do impetrante de ter seu pleito apreciado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, conforme rito estabelecido em seu Regimento Interno, notadamente quando concedeu vistas ao Deputado Luciano Bivar, em detrimento do que dispõe o artigo 57, *verbis*:

Art. 57, XVI - ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por duas sessões, **se não se tratar de matéria em regime de urgência**; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;

E, mesmo depois de alertado pelo 1º Vice-presidente, na reunião ocorrida em 18 de janeiro, quanto à violação do referido dispositivo, a autoridade coatora seguiu abusando do seu poder, com evidente fim eleitoreiro, para postergar a análise do pleito do ora impetrante/agravante. Sem sequer enfrentar a urgência da matéria, o Presidente apressou-se em encerrar a sessão, ignorando o alerta do 1º Vice-Presidente.

Em mais uma tentativa de conferir segurança jurídica à eleição vindoura, dirimindo as questões controversas, os demais integrantes da Mesa Diretora convocaram nova reunião extraordinária para o último dia 27 de janeiro (DOC. 6), a apenas 5 dias do pleito, quando, igualmente, a autoridade coatora postergou a definição do tema, negando ao impetrante o devido processo legal, com princípio, meio e fim. Naquela ocasião, o 1º Vice-Presidente e a 1ª Secretária também alertaram a autoridade coatora quanto às reiteradas arbitrariedades cometidas no presente processo.

Nada disso foi suficiente para recobrar a imparcialidade da autoridade coatora, que manteve sua postura autoritária, violando o devido processo legal, ao postergar a resposta ao pleito do impetrante/agravante para depois da eleição, para prejudica-la, artificialmente, com a perda do seu objeto.

Novamente, a r. decisão agravada consolida o ato abusivo que violou o devido processo legal, negando ao impetrante/agravante o rito adequado e a resposta ao seu pedido, em medida arbitrária que carece de reparação.

III.3 – DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – OFENSA AO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS CONGRESSITAS – NECESSÁRIA PRESERVAÇÃO DAS

ATRIBUIÇÕES INERENTES AO MANDATO PARLAMENTAR – ENVERGADURA CONSTITUCIONAL DAS ELEIÇÕES PARA A MESA DIRETIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – ART. 57, § 4º.

Além dos argumentos acima expostos, a ausência de deliberação representa um perigoso precedente para futuras Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados, na medida em que o Presidente pode negar jurisdição aos demais membros do Colegiado, **quando perder maioria em eventual matéria de seu particular interesse.**

Para além disso, o que se tem, no caso concreto, é a negativa de jurisdição e definição a **respeito de matéria que se insere no estatuto constitucional dos mandatos parlamentares.**

Ora bem, o que pretende o impetrante/agravante é saber se, a despeito de sua “*suspensão partidária*”, **ainda lhe é possível o pleno exercício de atividades puramente políticas e que se inserem no âmbito de proteção do próprio desempenho do mandato soberanamente conquistado nas urnas, sem qualquer relação, portanto, com atividades eminentemente partidárias, tal como o é o DIREITO DE VOTAR E, TAMBÉM, DE SER VOTADO.**

É dizer: a definição constitucional sobre quais são os efeitos possíveis da suspensão partidária, na perspectiva do livre exercício das prerrogativas políticas que decorrem do mandato parlamentar, é matéria que envolve o próprio estatuto constitucional dos congressistas, a atrair a jurisdição desta Suprema Corte. Portanto, repise-se que, diferentemente dos fundamentos da decisão agravada, não se trata de imiscuir-se em questões *interna corporis*.

No caso, a indagação submetida à Mesa (e que, por dever constitucional, deveria ter merecido uma resposta antes do processo eleitoral que se avizinha) refere-se à possibilidade, ou não, de parlamentares que se acham suspensos de suas agremiações partidárias não apenas votarem **nas eleições internas da Casa, mas, por igual, serem nelas votados.**

O caso, data vênia, é de plena elegibilidade do parlamentar, direito que decorre não apenas do exercício individual do mandato, mas, por igual, da prerrogativa que assiste aos demais Congressistas de escolherem sua Mesa Diretiva considerado o leque mais amplo possível de opções, **com o que se homenageiam o pluralismo parlamentar, a**

dissidência de ideias e o direito de oposição política, valores inerentes ao próprio conceito de democracia:

“GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER. (...) - Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. (...) A CONCEPÇÃO DEMOCRÁTICA DO ESTADO DE DIREITO REFLETE UMA REALIDADE DENSA DE SIGNIFICAÇÃO E PLENA DE POTENCIALIDADE CONCRETIZADORA DOS DIREITOS E DAS LIBERDADES PÚBLICAS. - O Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, mais do que simples figura conceitual ou mera proposição doutrinária, reflete, em nosso sistema jurídico, uma realidade constitucional densa de significação e plena de potencialidade concretizadora dos direitos e das liberdades públicas. - A opção do legislador constituinte pela concepção democrática do Estado de Direito não pode esgotar-se numa simples proclamação retórica. A opção pelo Estado democrático de direito, por isso mesmo, há de ter consequências efetivas no plano de nossa organização política, na esfera das relações institucionais. (STF, MS 24.831, Rel. Min. Celso de Mello).

Não se ignora, é certo, que Parlamentares que se acham suspensos de suas respectivas agremiações deixam de exercer, nos estritos limites temporais de duração da penalidade, determinadas faculdades que decorrem NÃO DO MANDATO POLÍTICO EM SI, MAS DAS REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS NO PARLAMENTO.

Nesse sentido, a decisão da Presidência desta Casa, que, ao anotar a penalidade de suspensão partidária sofrida por cada um dos parlamentares do PSL, **já detalhou quais prerrogativas** – derivadas da representação partidária – **estariam obstadas aos apenados, e quais aquelas** – derivadas do puro e simples exercício do mandato – **seguiriam incólumes, sem qualquer alteração:**

“Os deputados sancionados ficam afastados do exercício de funções de liderança ou vice-liderança, bem como ficam impedidos de orientar a

bancada em nome do partido e de participar da escolha do líder da bancada durante todo o período do desligamento.

(...).

Ficam preservados os mandatos dos parlamentares sancionados em órgãos colegiados, a saber, as presidências e vice-presidências de comissão permanente ou temporária, tendo em vista a não incidência da hipótese prevista no art. 40, § 2º, do RICD. Fica igualmente preservada eventual vaga no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em razão de expressa disposição regimental (art. 7º, § 1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar)."

Há, portanto, atividades parlamentares que decorrem da **representação partidária** e por esse motivo são delas dependentes, e atividades parlamentares de natureza puramente política, que são consequência natural e inexorável da titularidade do mandato político, não sendo afetadas, portanto, por eventuais sanções internas partidárias.

No caso, o direito de votar e de ser votado evidentemente se insere no conceito de atividade política por excelência, **sendo a projeção mais salutar do exercício do mandato parlamentar, sem qualquer vinculação, portanto, com questões partidárias.**

Daí a conclusão natural de que parlamentares suspensos seguem aptos não apenas a votarem, mas, por igual, a oferecerem seus nomes de forma avulsa nas eleições para a Mesa Diretiva, pleito que, rememore-se, possui índole constitucional (CRB, art. 57, § 4º) dada sua relevância institucional.

Assim, considerada a **envergadura constitucional** das eleições para a Mesa da Câmara dos Deputados (art. 57, § 4º), sua **relevância institucional** na perspectiva da repartição de poderes, sua natureza **puramente política** (e não partidária), mostra-se ilegítima qualquer interpretação que permita que partidos políticos, **por ato meramente internos**, culminem por interferir no *"cardápio eleitoral"* (rol de candidaturas) de uma disputa com essa projeção.

É evidente que a assinatura para a composição de lista de blocos partidários e o registro de candidatura avulsa constituem exercício puro da atividade parlamentar, protegida

pela Constituição Federal e pelo Regimento Interno, que não se confunde ou é limitada pelas punições internas das agremiações partidárias.

Prova disso é que, no caso concreto, a agremiação, ao decidir e comunicar a penalidade à Câmara dos Deputados, em nenhum momento tratou diretamente da impossibilidade de os deputados punidos assinarem a lista de assinatura a blocos parlamentares e participarem das eleições.

Aliás, a **suspensão por 12 meses** dos Deputados **não** pode ser ampliada, sendo certo que **o impedimento para a disputa eleitoral da Mesa Diretora cujo mandato se estende por toda a legislatura** (art. 12, § 5º, do Regimento Interno) **produzirá efeitos punitivos aos parlamentares além da suspensão de 12 (doze) meses aplicada pela agremiação.**

Nunca é demais lembrar que as penalidades devem ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de se ferir a legalidade estrita, escrita, certa e prévia.

A penalidade de suspensão imposta aos parlamentares **não** afeta o coeficiente da proporcionalidade partidária fixado no início de legislatura e com amparo no resultado das eleições, independentemente da suspensão aplicada no curso do mandato por agremiação partidária e desconsideradas as trocas partidárias supervenientes, conforme a previsão do artigo 8º, § 4º, do Regimento Interno.

É por isso que inexistente impedimento para que os Deputados do PSL punidos lancem candidatura avulsa para o cargo de Presidente. Em relação aos demais cargos da Mesa Diretora, os deputados punidos pelo partido poderão lançar candidatura, desde que o cargo caiba ao PSL ou ao bloco que eventualmente venha a integrar.

Por isso, é preciso reconhecer que os parlamentares suspensos, aos quais foram aplicados a penalidade disciplinar de suspensão por decisão interna do partido, podem opinar e assinar listas de formação da decisão do partido para adesão a blocos parlamentares e participar do pleito eleitoral, uma vez que as penalidades impostas pelo Partido atingem as atividades partidárias, **mas não as legislativas e puramente políticas, que derivam naturalmente da própria titularidade do mandato parlamentar.**

Daí a necessidade de este Supremo Tribunal Federal reformar a decisão agravada, concedendo a ordem para que o il. Presidente da Câmara dos Deputados convoque com a maior brevidade possível, reunião extraordinária da Mesa Diretora, nesta data

e antes do termino do prazo para os registros de candidaturas, colocando em votação, o Parecer nº 001/2021/2SECM, permitindo que a Mesa Diretora possa, **de uma vez por todas, antes da eleição, apreciar o pedido do impetrante sobre a possibilidade dele e dos demais 16 (dezesesseis) parlamentares suspensos pelo PSL, **registrarem candidaturas avulsas** aos cargos que competem à sua agremiação ou Bloco Parlamentar na direção da Mesa da Câmara dos Deputados.**

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, respeitosamente, o ora agravante requer que Vossa Excelência se digne a, excepcionalmente, dada a urgência da matéria e o risco iminente de perecimento do direito, acolher o presente pedido de reconsideração, com o deferimento do pedido de medida liminar postulado na inicial, para que a Mesa da Câmara dos Deputados, por meio do seu Ilustre Presidente, delibere, conclua e publique imediatamente a resposta à Consulta que lhe foi formulada pelo impetrante, fixando as regras atinentes às eleições que se realizarão na data de hoje (em especial sobre quem pode e quem não pode se candidatar aos demais cargos da Mesa) e a elas dando efetivo cumprimento, antes do termino do prazo para registro de candidaturas e respeitado o marco final das 19h do dia de hoje, momento já fixado para a realização do pleito.

Termos em que

Pede-se deferimento.

Brasília, 1 de fevereiro de 2021.

Ezikelly Barros
OAB/DF 31.903

Georgia Nunes
OAB/DF 43.376

Maria Claudia Bucchianeri
OAB/DF 25.341

Margarete Coelho
OAB/PI 1.915